

Ofício nº 022/2020 - CGM

Folha nº 401
Processo nº 044/2020
Rubrica: [assinatura]

Carolina/MA, 28 de Setembro de 2020.

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer – Licitação Pregão Presencial-018/2020–CPL/PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 044/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 015/2018
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

PROCESSO: Nº 044/2020-PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E URBANISMO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - 018/2020-CPL-PMC

PARECER Nº 07/2020/CGM

Folha nº 402
Processo nº 044/2020
Rubrica

OBJETO: Sistema de Registro de Preços - SRP para futura e eventual aquisição de Material de Higiene, Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na **Modalidade Pregão Presencial, sistema de Registro de Preços- SRP**, registrado sob o nº 018/2020 – CPL -PMC, na qual solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 044/2020-PMC

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

I – DA MODALIDADE ADOTADA

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

A Modalidade Pregão Presencial é regulamentada através do Decreto nº 3.555/00, cujo art. 2º aduz o seguinte:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa

pele fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.,

No artigo 3º do mesmo Decreto no § 2º aduz o seguinte:

(...)

2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Por último, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 7º do referido decreto.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O Senhor Assessor Técnico de Administração através do Memorando nº 034-A/2020-ATAD/SEMFIPU, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação, fls. 01;
3. Consta Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os

itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 044/2020-PMC, fls 2-20;

5. Consta o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios, fls 21-23;

6. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, fls. 24 e suas respectivas propostas fls. 25-90;

7. Consta em fls. 91 o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 044/2020, cujo valor estimado é de **R\$ 849.497,60 (Oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)**;

8. Consta em fls. 92/93, a solicitação de justificativa e sua resposta do Chefe da Divisão de Informática do município de Carolina, a respeito da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico;

9. Consta a Portaria nº 047/2020/GAB/PREF, no qual designa os pregoeiros e equipe de apoio para compor a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, fls. 96;

10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, consta o Parecer Jurídico nº 126/2020, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato de fls. 100-160, quanto as suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;

11. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;

- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VII – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

9. Consta a Minuta do Contrato, fls. 217-226, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação,



Folha nº 403
Processo nº 09412020
Rubrica

nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado até aqui está de acordo com a legislação vigente, **RECOMENDO** para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Por fim, recomendo que a Comissão Permanente de Licitação acrescente no objeto licitatório o termo "**Higiene**" tendo em vista que na planilha orçamentária consta itens desta natureza.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 28 de setembro de 2020.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Rort. 015/2018
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município